PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044060-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAI DAMACENO COSTA e outros (2) Advogado (s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS, RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 E 35. DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de FLÁVIO BARBOSA VIENA, custodiado, cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, alegando ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Conforme se observa dos autos digitais, a Autoridade Policial da 12ª Coordenadoria de Polícia do Interior, Polícia Civil, de Itaberaba representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente e de mais 31 (trinta e um) investigados, havendo o Juízo a quo, após manifestação do Parquet, no mesmo sentido, deferido o pedido, bem como a ordem de busca e apreensão, para a garantia da ordem pública. 3. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presenca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o Paciente seja um dos integrantes de uma organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na comarca de Ruy Barbosa. Tais elementos foram evidenciados mediante degravação de áudios (2103, 1896, 1609, da 3º Etapa da Investigação) decorrentes de interceptações e escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo de origem, durante a realização da "Operação Grande Serra", mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista a existência de relatório circunstanciado e bastante elucidativo nos autos. 4. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pela Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. 5. No mesmo sentido, ao contrário do alegado pela Defesa, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, eis que os motivos elencados no momento da decretação da prisão são considerados atuais, havendo esta sido reavaliada pela Autoridade Impetrada e mantida, devidamente. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. 7. Por fim, não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas

Corpus nº 8044060-72.2021.8.05.0000, da comarca de Ruy Barbosa, em que figuram como Impetrantes RAÍ DAMACENO COSTA e TIAGO FRANCISCO, como Paciente FLÁVIO BARBOSA VIENA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ruy Barbosa. ACORDAM os senhores Desembargadores. componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Tiago Francisco para realizar sustentação oral. Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044060-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAI DAMACENO COSTA e outros (2) Advogado (s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS, RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados RAÍ DAMACENO COSTA e TIAGO FRANCISCO, em favor de FLÁVIO BARBOSA VIENA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ruy Barbosa, nos autos nº 8002315-40.2021.8.05.0218. Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso no dia 07.12.2021, por força de decreto preventivo, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Alegam, que o édito constritivo carece de fundamentação idônea, pois embora tenha restado comprovado a primariedade, bons antecedentes e labor lícito, a prisão restou mantida sem apresentação de justa causa para a efetividade da medida. Destacam, neste ponto, que a prisão configura verdadeira punição antecipada, portanto, absolutamente nula. Acrescentam ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária, posto que, em caso de eventual sentença condenatória, após a individualização da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, possivelmente ser-lhe-á aplicada reprimenda a ser cumprida, inicialmente em regime menos gravoso.. Com tais razões, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar a prisão e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. Subsidiariamente, postulam pela revogação da prisão preventiva, ou aplicação de medidas cautelares previstas, no art. 319, do CPP. No mérito, pleiteiam pela confirmação da ordem concedida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos. (evento 23092579/23092589). Em decisão monocrática, constante em evento 23594964, indeferi o pedido de liminar. Informes Judiciais devidamente apresentados (evento 22316336). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 22782406). Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044060-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAI DAMACENO COSTA e outros (2) Advogado (s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS, RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de FLÁVIO BARBOSA VIENA, conhecido como "BEM-TE-VI", custodiado, cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, alegando ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Da análise respectiva, observa-se que

foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente e demais Acusados, sendo imputada ao mesmo a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se os autos originários no aquardo da apresentação das defesas escritas (processo nº 8002475-65.2021.8.05.0218). Pois bem. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme se observa dos autos digitais, a Autoridade Policial da 12ª Coordenadoria de Polícia do Interior, Polícia Civil, de Itaberaba representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente e de mais 31 investigados, havendo o Juízo a quo, após manifestação do Parquet, no mesmo sentido, deferido o pedido, bem como a ordem de busca e apreensão, para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "Trata-se de representação encaminhada pela Autoridade Policial da 12º com pedido de prisão preventiva de 32 investigados, bem como o deferimento e expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços apontados, imputando aos representados a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Na peça de representação, as condutas dos 32 suspeitos foram descritas, pormenorizadas e individualizadas, inclusive com transcrição de conversas interceptadas com autorização judicial, reunindo elementos de provas de indícios de autoria, motivo qual a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos investigados. como forma de garantir a ordem pública e de evitar a reiteração delitiva de tráfico de drogas na região. A autoridade policial relatou que, diante dos indícios de que grupos criminosos estariam comercializando substâncias entorpecentes na cidade de Ruy Barbosa, foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos na cidade de Ruy Barbosa, em que prováveis indivíduos estariam traficando drogas e cometendo homicídios na cidade. Durante as investigações, procedeu-se com a interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, colhendo-se elementos de prova que apresentam indícios da atuação do grupo criminoso, identificando os autores e o funcionamento das atividades criminosas. O relato informa que o grupo é formado por pessoas de alta periculosidade, organizado de tal forma que apresenta muitas características de uma "empresa", em que existe divisão de tarefas e hierarquia nítidas, com o objetivo de comercializarem drogas, evidenciando uma organização criminosa, com claro objetivo de obtenção de vantagem ilícita, cujo "modus operandi" se baseia na estratégia de executar os rivais, objetivando obter o controle da venda de entorpecentes na cidade, conforme os diversos áudios transcritos na representação.. Com vista, o Ministério Público opinou pelo deferimento da prisão preventiva e pela expedição de mandado de busca e apreensão, para garantia da ordem pública, haja vista indícios de autoria do crime de tráfico de drogas imputado aos investigados. E o relatório. Decido. Conquanto a legislação processual penal tenha estabelecido a liberdade como regra e a prisão cautelar como exceção, entendo que a hipótese concreta, pelas razões adiante explanadas, comporta a excepcionalidade da medida de custódia, haja vista as suas peculiares circunstâncias. Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva encontram-se previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que assim dispõem: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade

do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I − nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado, mediante requerimento, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como o "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. Com efeito, no caso em exame observa-se a presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar dos representados, bem como indícios de autoria que embasam o deferimento e expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços apontados. Considerando as provas trazidas pelas investigações, em juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito, entendo que existem indícios de autoria em relação a prática do tráfico de drogas na região, envolvendo os representados nos autos. Inclusive, há indícios de que os endereços descritos nos relatórios de investigações, são utilizados como suporte para a prática criminosa. (...) Em relação ao representado FLÁVIO BARBOSA VIENA, ALCUNHA "BEM-TE-VI", os elementos de prova apontam para indícios de que Flávio Barbosa, conforme relatório e degravação, tem participação no grupo criminoso, vendendo drogas na região da rua da Areia e bairro de Boa Vista, ambos na cidade de Ruy Barbosa. Acerca do "fumus comissi delicti", nota-se que indicativos de autoria do delito estão evidenciadas nos autos, consubstanciadas nos elementos de informação reunidos pela autoridade policial, notadamente, nas interceptações de conversas com autorização judicial e as degravações das referidas conversas, descritas na representação. Vislumbra-se também a presença do "periculum libertatis", uma vez que são suspeitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, delitos estes que causam abalo na ordem pública e resulta em grave perigo para a comunidade do município e outras cidades da região. Na hipótese vertente, necessário se faz a intervenção estatal com a decretação da custódia cautelar dos representados, com fito de resquardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, bem como o desenvolvimento regular da investigação policial. No que se refere ao pedido de busca e apreensão nos endereços apontados na representação, é pacífico o entendimento de que a autorização de busca domiciliar não se contrapõe com a inviolabilidade de domicílio assegurada na Constituição Federal. É, portanto, medida acautelatória que pode ser autorizada quando lastreada em fundadas razões. A medida de busca e apreensão consiste em uma providência excepcional, nos termos do art. 240 do CPP, a ser realizada quando necessária para descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida. O que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões. No caso, a superação da inviolabilidade de domicílio é providência de importância inegável como forma de avançar nas investigações e para a completa elucidação dos crimes, pois os elementos de prova trazidos demonstram indícios de autoria de delitos, além de existirem relatos de que os investigados estariam comercializando drogas em alguns dos endereços apontados". In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos

autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o Paciente seja um dos integrantes de uma organização criminosa especializada responsável pelo tráfico de drogas na comarca de Ruy Barbosa. Tais elementos foram evidenciados mediante degravação de áudios de conversas realizadas no mês de julho/2021 (2103, 1896, 1609, da 3ª Etapa da Investigação), envolvendo o Paciente, decorrentes de interceptações e escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo de origem, durante a realização da "Operação Grande Serra", que, inclusive culminou na apreensão de drogas e armas, no dia de sua deflagração, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaquardar-se a ordem pública. Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista a existência de relatório circunstanciado e bastante elucidativo nos autos, elaborado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, sobre a organização e dinâmica do grupo, que conta, inclusive com a participação de um servidor da Polícia Civil da comarca de Ruy Barbosa, tamanha a sua especialização. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou conceder-lhe a liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de

Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pelos Impetrantes será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, não havendo que se falar em ausência de homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual pena imposta. Habeas corpus não conhecido. (HC 481.312/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) No mesmo sentido, ao contrário do alegado pela Defesa, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, eis que os motivos elencados no momento da decretação da prisão são considerados atuais, havendo esta sido reavaliada pela Autoridade Impetrada recentemente, e mantida, de forma fundamentada, conforme evento 23092589. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Por fim, não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. Fixadas tais premissas, conclui-se neste instante processual, pela inexistência de motivo forte o suficiente para revogação da prisão cautelar, porquanto

fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade ostentada pelo Paciente, ante a gravidade concreta do delito praticado. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora